

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 01.19.09.2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 011.10/2025-SRP

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 011.10/2025-SRP FORMULADA PELA GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações a fim de se proceder à análise da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico **011.10/2025-SRP**, interposta pela empresa **PELA GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, apresentada tempestivamente nos termos do **Anexo I - Termo de Referência - Item 01 - Aparelho de ultrassonografia**, sob a seguinte impugnação:

**Informamos:** O edital solicita: "sistema deve operar com emissão sonora máxima de 41 dB, assegurando funcionamento silencioso." Porém, a maioria dos fabricantes, incluindo a GE, disponibiliza equipamentos que operam com emissão sonora máxima de 50 dB, valor que é praticamente imperceptível ao ouvido humano, especialmente em ambientes clínicos com ruído ambiente. Além disso, não acarreta qualquer prejuízo clínico ou funcional ao órgão e amplia a competitividade do certame, permitindo a participação de um número maior de fornecedores qualificados, sem comprometer a qualidade ou o desempenho do equipamento. Dito isto, solicitamos a alteração da exigência para: sistema deve operar com emissão sonora máxima de 50 dB, assegurando funcionamento silencioso.

- Alguns recursos comumente ofertados pela indústria usados pelos médicos para realizar diagnóstico não foram solicitados no descritivo. Dessa forma, gostaríamos de perguntar se não seria válida a inclusão dos recursos a seguir: Software de leitura automática para cálculo da biometria fetal. Software para cálculo automático da espessura íntima média dos vasos. Software de Elastografia pela tecnologia Shear Wave nos transdutores convexo e linear, quantificação de gordura hepática por atenuação do modo 2D

- O descritivo visa a compra de um aparelho que também realizará exames cardiológicos, entretanto nenhum recurso para esse fim foi mencionado no descritivo. Inclusive recursos comumente ofertados pela indústria e utilizados pelos médicos para realizar diagnóstico. Dessa forma, sugerimos a inclusão da seguinte exigência: Software de leitura automática de bordas endocárdicas para cálculo da fração de ejeção do coração; software de estresse; Software de análise de strain cardíaco bidimensional pela técnica speckle tracking. Cabo de ECG

- O edital solicita "Transdutor Convexo que atenda as frequências de 2.0 a 5.0 MHz; Transdutor Endocavitário que atenda as frequências de 4.0 a 9.0 MHz; Transdutor Linear que atenda as frequências de 4.0 a 11MHz; Transdutor Setorial adulto que atenda as frequências de 2.0 a 4.0 MHz" Não citando a quantidade de elementos, parâmetro indispensável para uma melhor qualidade de formação da imagem. Dito isto sugerimos a alteração para: Transdutores multifrequenciais eletrônicos inclusos podendo variar +/-1 MHz para cima ou para baixo. 01-Transdutor convexo que atenda a faixa de frequências de 2 a 5 MHz com pelo menos 160 elementos; 01-Transdutor linear que atenda a faixa de frequências de 4 a 12 MHz com pelo menos 210 elementos; 01-Transdutor endocavitário que atenda a faixa de frequências de 5 a 9 MHz com ângulo mínimo de 165 graus; 01-Transdutor setorial que atenda as frequências de 2 a 4 MHz

Fig. 1 - Trecho da impugnação apresentada.

Assim, induz que as disposições editalícias estariam comprometendo os princípios da **competitividade**, da **isonomia** consagrados na Lei nº 14.133/2021.

É o relatório, passa-se à análise e à conclusão do parecer opinativo.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, § 1º, I e II:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Diante do contido no supramencionado dispositivo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Inclusive, a **Resolução N.º 002/2024 do CPSMCAS**, também conflui à atuação desta Procuradoria Jurídica para emissão do parecer, senão vejamos o que dispõe o art. 21:

Art. 21. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

No que tange aos ordenamentos legal e infralegal pertinentes ao assunto, impõe-se a necessidade de **elaboração do presente parecer jurídico** objetivando preservar a formalidade demandada pelo ato, desde já realizando a **ressalva desta Procuradoria Jurídica** não ser imbuída na função de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos presentes, tampouco daqueles já praticados, para os quais cada agente detém a obrigação de observância e estrito cumprimento das competências a que são designados.

Ademais, **os apontamentos são feitos sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, respeitada a discricionariedade ora lhe conferida pela lei, de maneira ponderativa, acatando ou não tais observações. Apesar disso, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, apontando-se que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL - AJUSTE DOS DECÍBIIS

A possibilidade de alteração da cláusula do edital se subsidia nas disposições contidas na Lei n.º 14.133/2021, sobremaneira para se adequar aos parâmetros técnicos vinculados à

necessidade dos produtos disponíveis no mercado, desde que haja a devida fundamentação, nos termos interpretativos do art. 41, inciso I, da referida Lei.

Nos termos indicados pela Impugnante, há diferença de 2° no ângulo, destacando que, tecnicamente, há irrelevância no resultado e não se compromete a funcionalidade do equipamento, da ergonomia ou da finalidade deste, conforme justificado. Assim, a proposta se enquadra como **ajuste técnico justificado**, de maneira que não deixa de manter a compatibilidade com as plataformas e os padrões já adotados pela Administração.

Logo, a diferença de 9 dB não compromete o desempenho, tampouco a ergonomia, considerando que 50 dB equivale a ruído ambiente típico de uma sala de exame. Assim, o acolhimento do pedido é juridicamente possível, desde que confirmado tecnicamente pelo setor competente.

Inclusive, os princípios que regem a Administração Pública preconizam a isonomia e a seleção de proposta mais vantajosa com a possibilidade de aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade ao mérito da Administração Pública, em interpretação do art. 37, da Constituição da República Federativa de 1988.

#### DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SOFTWARES E FUNCIONALIDADES ADICIONAIS

A inserção de novos recursos tecnológicos deve observar o princípio da **vinculação ao edital** (art. 5º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021). Tais inclusões **não podem alterar a essência do objeto licitado** após a publicação do edital, sob pena de ofensa à isonomia e necessidade de republicação (art. 21, §4º, da Lei nº 14.133/2021).

Os recursos propostos podem ser avaliados em futura revisão ou licitação específica, mas **não devem ser incorporados no presente certame**, salvo se reconhecida falha técnica no termo de referência e desde que mantido o equilíbrio entre os licitantes.

#### DO PRAZO DE ENTREGA

A alegação de inviabilidade logística é plausível, uma vez que equipamentos de ultrassonografia demandam importação e calibração prévia. O **prazo de 7 dias** pode, de fato, restringir a competitividade, contrariando o **art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que veda exigências desproporcionais ou que comprometam a ampla concorrência.

#### DA SUBCONTRATAÇÃO

A prestação de **assistência técnica por representante autorizado** não se confunde com subcontratação do objeto principal, desde que o fornecedor mantenha **responsabilidade integral** perante a Administração. Assim, é possível admitir o serviço de manutenção por representante técnico credenciado, em consonância com o **art. 117, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a execução indireta de etapas acessórias do contrato.

O **pleito pode ser acolhido parcialmente**, com a ressalva de que o contratante permanece responsável integralmente pelo cumprimento contratual.

#### DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO

A comprovação de atendimento técnico regional é requisito válido para garantir eficiência na execução contratual. Contudo, a **Lei nº 14.133/2021** exige apenas que as exigências sejam **necessárias e proporcionais**. Diante da comprovação de cobertura técnica da GE HealthCare em todo o território nacional, inclusive no Estado do Ceará, e de equipe técnica habilitada, **não se justifica restrição geográfica absoluta**.

**Assim** pleito pode ser **acolhido**, admitindo-se assistência técnica prestada por unidade autorizada, com manutenção da responsabilidade da contratada.

### DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

A solicitação se baseia em entendimento consolidado pelo **STF no Tema 590**, que reconhece a distinção entre mercadoria (ICMS) e serviço (ISS) para softwares, inclusive embarcados. Não há óbice jurídico para aceitação dessa modalidade de faturamento, desde que ambas as notas sejam emitidas pelo mesmo CNPJ e que o valor total contratual seja preservado.

Logo, o pedido é **juridicamente procedente**, podendo ser acolhido.

### CONCLUSÃO

A licitação pública é um procedimento criado com o intuito de possibilitar que a Administração Pública possa contratar com o fornecedor com a melhor proposta ofertada, ocasião na qual garantirá a todos os interessados a igualdade de condições no momento da contratação com a Administração, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento e pela observância à análise especificada das impugnações e dos questionamentos apresentados pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, recomendando-se que a Comissão de Licitação observe o detalhamento de cada item da manifestação apresentada.

Por fim, o CPSRCAS contemplou as regras no Edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico de N.º 011.10/2025-SRP com base nas regras atinentes ao funcionamento da Administração Pública, adequando-se à legalidade, à moralidade, bem como à competitividade no processo licitatório.

É o parecer.

Pacajus/CE, 15 de outubro de 2025.

**Dr. Francisco Mauro Ferreira Liberato Filho**

**PROCURADOR JURÍDICO-CPSMCAS**  
**OAB-CE - Nº 49.542**

FRANCISCO  
MAURO FERREIRA  
LIBERATO  
FILHO:0701175737  
6

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO MAURO  
FERREIRA LIBERATO  
FILHO:0701175737  
Dados: 2025.10.15  
14:47:26 -03'00'

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 01.19.09.2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 011.10/2025-SRP

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 011.10/2025-SRP FORMULADA PELA CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.563.938/0014-35.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações a fim de se proceder à análise da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico **011.10/2025-SRP**, interposta pela empresa **PELA CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, apresentada tempestivamente nos termos do **Anexo I - Termo de Referência - Item 01 - Aparelho de ultrassonografia**, sob a seguinte impugnação:

### 1. Dos Pedidos Solicitados

**Onde se lê:** Deve dispor de visor LCD de alta definição com no mínimo 21,5 polegadas, montado sobre braço articulado com liberdade de movimento em 180 graus para permitir varredura ergonômica em diferentes posições do operador, seja sentado ou em pé.

→ **Alterar para:** Deve dispor de visor LCD de alta definição com no mínimo 21,5 polegadas, montado sobre braço articulado com liberdade de movimento em no mínimo 178 graus para permitir varredura ergonômica em diferentes posições do operador, seja sentado ou em pé.

→ **Justificativa:** A alteração proposta visa apenas ajustar o ângulo de movimentação do braço articulado do monitor de 180 graus para no mínimo 178 graus. Essa diferença de 2 graus é tecnicamente irrelevante do ponto de vista funcional e ergonômico, não impactando a operação do equipamento nem a varredura do campo de visão do operador.

O valor de 178 graus mantém plena conformidade com o princípio de ergonomia e acessibilidade, garantindo a mesma liberdade de ajuste para uso tanto na posição sentada quanto em pé. Além disso, essa variação mínima permite ampliar a competitividade do certame, uma vez que evita restringir a participação de fabricantes cujos sistemas possuem limitações mecânicas mínimas, mas que entregam desempenho e funcionalidade equivalentes aos modelos de 180 graus.

Dessa forma, a modificação proposta não altera a finalidade nem a exigência técnica essencial do item, servindo apenas para tornar o termo mais abrangente e tecnicamente exequível dentro do mercado atual.

Fig. 1 - Trecho da impugnação apresentada.

Assim, induz que as disposições editalícias estariam comprometendo os princípios da **competitividade**, da **isonomia** consagrados na Lei nº 14.133/2021.

É o relatório, passa-se à análise e à conclusão do parecer opinativo.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, § 1º, I e II:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Diante do contido no supramencionado dispositivo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Inclusive, a **Resolução N.º 002/2024 do CPSMCAS**, também conflui à atuação desta Procuradoria Jurídica para emissão do parecer, senão vejamos o que dispõe o art. 21:

Art. 21. **Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais**, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

No que tange aos ordenamentos legal e infralegal pertinentes ao assunto, impõe-se a necessidade de **elaboração do presente parecer jurídico** objetivando preservar a formalidade demandada pelo ato, desde já realizando a **ressalva desta Procuradoria Jurídica não ser imbuída na função de auditoria** quanto à competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos presentes, tampouco daqueles já praticados, para os quais cada agente detêm a obrigação de observância e estrito cumprimento das competências a que são designados.

Ademais, **os apontamentos são feitos sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, respeitada a discricionariedade ora lhe conferida pela lei, de maneira ponderativa, acatando ou não tais observações. Apesar disso, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, apontando-se que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

A possibilidade de alteração da cláusula do edital se subsidia nas disposições contidas na Lei n.º 14.133/2021, sobremaneira para se adequar aos parâmetros técnicos vinculados à necessidade dos produtos disponíveis no mercado, desde que haja a devida fundamentação, nos termos interpretativos do art. 41, inciso I, da referida Lei.

Nos termos indicados pela Impugnante, há diferença de 2º no ângulo, destacando que, tecnicamente, há irrelevância no resultado e não se compromete a funcionalidade do equipamento, da ergonomia ou da finalidade deste, conforme justificado. Assim, a proposta

se enquadra como **ajuste técnico justificado**, de maneira que não deixa de manter a compatibilidade com as plataformas e os padrões já adotados pela Administração.

Inclusive, os princípios que regem a Administração Pública preconizam a isonomia e a seleção de proposta mais vantajosa com a possibilidade de aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade ao mérito da Administração Pública, em interpretação do art. 37, da Constituição da República Federativa de 1988.

## CONCLUSÃO

A licitação pública é um procedimento criado com o intuito de possibilitar que a Administração Pública possa contratar com o fornecedor com a melhor proposta ofertada, ocasião na qual garantirá a todos os interessados a igualdade de condições no momento da contratação com a Administração, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento e pelo PROVIMENTO da impugnação apresentada pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, apenas para **ALTERAÇÃO da cláusula impugnada**, recomendando-se que a Comissão de Licitação REFORME a exigência para *“Deve dispor de visor LCD de alta definição com no mínimo 21,5 polegadas, montado sobre braço articulado com liberdade de movimento em no mínimo 178 graus para permitir varredura ergonômica em diferentes posições do operador, seja sentado ou em pé.”*

Por fim, o CPSRCAS contemplou as regras no Edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico de N.º 011.10/2025-SRP com base nas regras atinentes ao funcionamento da Administração Pública, adequando-se à legalidade, à moralidade, bem como à competitividade no processo licitatório.

É o parecer.

Pacajus/CE, 15 de outubro de 2025.

**Dr. Francisco Mauro Ferreira Liberato Filho**

**PROCURADOR JURÍDICO-CPSMCAS**  
**OAB-CE - Nº 49.542**

FRANCISCO MAURO  
FERREIRA LIBERATO  
FILHO:07011757376

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO MAURO  
FERREIRA LIBERATO  
FILHO:07011757376  
Dados: 2025.10.15  
14:52:20 -03'00'